DELIBERAÇÃO AC00 - 1277/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11854/2016
PROTOCOLO	**:** 1700528
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
PROPONENTE	**:** JORGE APARECIDO QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DOCUMENTAÇÃO – FALHA NA RECEPÇÃO DO VALIDADOR DO SICAP – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

A comprovação de falha no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, impossibilitando o envio de arquivo no prazo estipulado, assim como os documentos apresentados, motiva a procedência do pedido de revisão para desconstituir a Decisão Singular deliberada, e proferir nova decisão pelo registro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Jorge Aparecido Queiroz, a fim de rescindir a Decisão Singular n. 4680/2015 proferida no processo TC/MS n. 09352/2014, e registrar a nomeação de Fernanda de Gois Silva, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de técnico administrativo II.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Pedido de Revisão** interposto por *Jorge Aparecido Queiroz*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, em face à Decisão Singular n. 4680/2015 proferida no processo TC/MS n. 09352/2014 nos seguintes termos:

> *1- Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO da servidora Sra. Fernanda de Gois Silva, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Aparecido Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução.*
>
> *4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *5- Pela remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o presente pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 72.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, de modo a cancelar a penalidade aplicada ao Requerente (f. 81-83).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 24 de setembro de 2015 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.188, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 09514/2014.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o

presente Pedido é cabível, adequado e tempestivo, de modo que atesto sua admissibilidade, visto que foi interposto por Jorge Aparecido Queiroz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Jorge Aparecido Queiroz interpôs Pedido de Revisão frente aos comandos da Decisão Singular n. 4680/2015 *em que registrou a nomeação de Fernanda de Gois Silva aprovada no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas para ocupar em caráter efetivo o cargo de técnica administrativa e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.*

O Requerente alega que *"não foi possível enviar o arquivo no prazo estipulado devido à falha na recepção do validador doo SICAP, tendo a Câmara aberto vários chamados junto à central de serviços do TCE para solucionar o problema, conforme e-mails anexos, sendo que essa situação só foi formalizada em 2014".* Juntamente com as alegações o Requerente apresentou cópia dos e-mails encaminhados ao Tribunal de Contas.

De fato as alegações do Requerente merecem ser acatadas tendo em vista que a servidora tomou posse no cargo em 06/05/2013 e o prazo para remessa dos documentos referentes à nomeação de Fernanda de Gois Silva era até 27/07/2013 conforme dispõe a Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época).

A remessa dos dados e informações referentes à citada nomeação se deu em 21/08/2014, fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa n. 40/13, todavia, conforme atestam os e-mails, o Requerente abriu chamado à central de serviços em 21/06/2013, ou seja, antes do prazo final para remessa ao SICAP.

Frente aos argumentos e documentos apresentados na exordial entendo que assiste razão Requerendo, devendo a decisão ora guerreada deve ser rescindida para que seja proferida outra em seu lugar sem a cominação de multa pelo atraso da remessa dos documentos a esta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pela **PROCEDÊNCIA** a fim de rescindir a Decisão Singular n. 4680/2015 proferida no processo TC/MS n. 09352/2014, e registrar a nomeação de Fernanda de Gois Silva, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de técnico administrativo II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP
SETAC.MSS/ARP/DSSM